

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1398680 - PB (2018/0299956-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VIEIROPOLIS
PROCURADOR : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
PROCURADOR : LUCI GOMES DE SENA - PB012725
AGRAVADO : LUIZ SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : GERCINO LEANDRO
AGRAVADO : FRANCISCO LUCIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : JUCELIO JACINTO DA SILVA
AGRAVADO : VICENTE CAMILO DA SILVA
AGRAVADO : MILTON DIONISIO RAMALHO
AGRAVADO : ISAB ANACLETO SOBRINHO
AGRAVADO : JOAQUIM ALEXANDRE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA MELO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ - PB008023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO. ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, ao concluir pela culpa do recorrente pelo acidente, realizou minuciosa análise dos elementos de fato coligidos aos autos, examinando expressa e individualmente o teor das provas documentais e os relatos produzidos pelas testemunhas na instrução do feito. Por esta ótica, vale frisar que a revisão do acórdão para que seja afastada a responsabilidade civil do agravante pelo acidente causado, ou mesmo concluir pela reciprocidade de culpas, não dependeria de mera valoração de provas, mas, sim, de verdadeiro reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Município de Vieirópolis interpôs agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, que desafiou acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 550):

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL - Reexame necessário e apelação cível - Ação de Indenização - Acidente de Trânsito - Danos morais - Familiares de vítimas falecidas - Culpa do ente público evidenciada - Atuação preponderante de motorista em infortúnio - Configuração - Atribuição de culpa a terceiros - Descabimento - "Quantum" indenizatório - Razoabilidade - Manutenção - Sentença bem-lançada - Desprovemento. - Constatada a presença de nexo causai entre a conduta de agente público que conduzia veículo oficial do Município e o falecimento de estudantes, resta clara a obrigação do ente público em indenizar os familiares destes pelos danos morais sofridos.

- O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo manutenção do valor, se fixado com prudência e moderação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 581-587).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 590-620), o recorrente alegou violação aos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil e 52 e 61 do Código de Trânsito Brasileiro, aduzindo ser incabível a indenização por danos morais fixada em patamar exorbitante, ante a inexistência de ilícito indenizável. Buscou, outrossim, a redução do valor da indenização.

Às fls. 677-680 (e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decisão assim sumariada:

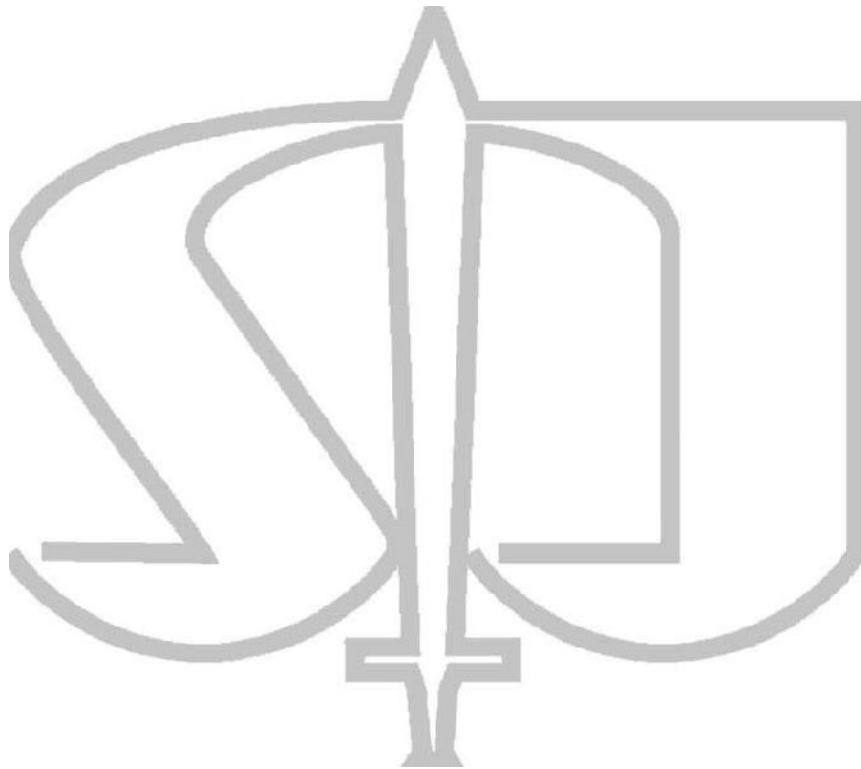
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DA CULPA PELO ACIDENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo interno, no qual o Município de Vieirópolis reedita os fundamentos expostos no recurso especial, asseverando que a responsabilidade

civil é inexistente e que o valor da indenização fixado é exorbitante, configurando enriquecimento ilícito.

Não houve impugnação.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.680 - PB (2018/0299956-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VIEIROPOLIS
PROCURADORE : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
S
LUCI GOMES DE SENA - PB012725
AGRAVADO : LUIZ SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : GERCINO LEANDRO
AGRAVADO : FRANCISCO LUCIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : JUCELIO JACINTO DA SILVA
AGRAVADO : VICENTE CAMILO DA SILVA
AGRAVADO : MILTON DIONISIO RAMALHO
AGRAVADO : ISAB ANACLETO SOBRINHO
AGRAVADO : JOAQUIM ALEXANDRE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA MELO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ - PB008023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO. ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, ao concluir pela culpa do recorrente pelo acidente, realizou minuciosa análise dos elementos de fato coligidos aos autos, examinando expressa e individualmente o teor das provas documentais e os relatos produzidos pelas testemunhas na instrução do feito. Por esta ótica, vale frisar que a revisão do acórdão para que seja afastada a responsabilidade civil do agravante pelo acidente causado, ou mesmo concluir pela reciprocidade de culpas, não dependeria de mera valoração de provas, mas, sim, de verdadeiro reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No caso, constata-se que o Órgão Julgador considerou os seguintes aspectos para determinar a configuração de culpa exclusiva do Município, ora agravante, pelo acidente de trânsito (e-STJ, fls. 556-558):

[...] Observa-se dos autos que o acidente de trânsito ocorreu em 23 de maio de 2006, na Rodovia -PB José de Paiva Gadelha, tendo o ônibus conduzido por Joseano Tavares de Oliveira, de responsabilidade do Município de Vieirópolis, ao desviar de carroça de tração animal, guiada por Cícero Costa Oliveira, atingido o caminhão dirigido por José Dionísio Ramalho, de responsabilidade do Estado Paraíba, o que vitimou as pessoas que estavam sendo transportadas neste.

Como bem analisado pelo Magistrado "a quo", em demanda ajuizada contra o Estado da Paraíba, já houve fixação de condenação deste ente público em pagamento de lucros cessantes, que representa danos materiais, pontuando o Julgador que "... não existe um dano material a ser coberto pelo Estado da Paraíba e outro pelo Município de Vieirópolis. O prejuízo econômico é único e derivado da morte de filho ou de cônjuge e, nesta condição, já está abrangido na sentença preferida nos autos do Processo nº 0372006008574-2 ..." ("sic").

Neste norte, observa-se que o recurso trata só da questão referente aos danos morais, fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os autores que perderam com o acidente um ente querido da família e em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para aqueles promoventes que perderam dois.

Analisando todas as circunstâncias do fato, bem como todas as provas colacionadas, pode-se concluir que o acidente decorreu de uma série de irregularidades, não podendo qualquer dos envolvidos se furtar a algumas delas.

O fato de o Município ter participado do evento em veículo adequado ao transporte de pessoas não afastar sua responsabilidade na questão, e tal circunstância contribuiu para que não houvesse outras vítimas, em tragédia envolvendo ainda outras famílias, o que seria ainda pior.

Noutro viés, a velocidade máxima que pode ser empregada pelo veículo na Rodovia não é questão simples, e deve ser analisada conjuntamente com outros fatores.

A autorização pari que o motorista trafegue seu veículo a uma velocidade máxima de 80 km/h não lhe permite empregá-la em seu máximo quando, por exemplo, houver circunstâncias adversas, que imponham risco às demais pessoas, notadamente aquelas que se deslocam por veículos menores ou pedestres.

Desse modo, a velocidade máxima de 80 km/h para a espécie de veículo de responsabilidade do Município e o emprego desta velocidade quando do momento do acidente também não tem o condão de rechaçar peremptoriamente sua responsabilidade no infortúnio, vez que havia

carroça com parte da estrutura na faixa de trânsito e, em direção contrária, veículo em sua própria faixa de sentido de tráfego.

No caso dos autos, entendo que a prudência da manobra de trânsito cabia ao motorista do ônibus, que mudaria de faixa e deveria bem sopesar toadas as conseqüências de sua atitude.

O infortuito restou provocado notadamente pela desatenção e imperícia de seu próprio motorista na mudança de faixa, independentemente de estar com veículo adequado para o transporte de pessoas ou em uma velocidade máxima permitida na espécie de rodovia.

Ademais, a existência de animais e carroças nas estradas do interior do Estado é evento previsível e o motorista deve estar atento para evitar acidentes, redobrando a atenção na condução do seu veículo e reduzindo a velocidade.

Depreende-se, assim, que o Tribunal de Justiça, ao concluir pela culpa do recorrente pelo acidente, realizou minuciosa análise dos elementos de fato coligidos aos autos, examinando expressa e individualmente o teor das provas documentais e os relatos produzidos pelas testemunhas na instrução do feito.

Por esta ótica, vale frisar que a revisão do acórdão para que seja afastada a responsabilidade civil do agravante pelo acidente causado, ou mesmo, concluir pela reciprocidade de culpas, não dependeria de mera valoração de provas, mas, sim, de verdadeiro reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à condenação pelos danos morais e ao pedido alternativo de redução do *quantum* indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto em que foram sopesados o número de atingidos pelos danos morais experimentados e a avaliação da repercussão do evento danoso na vida dos recorridos em virtude do falecimento da vítima, verifica-se que a quantia indenizatória fixada não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.398.680 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0299956-7

Número de Origem:

00058404420068150371 58404420068150371 3720060058742 03720060058742

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VIEIROPOLIS

PROCURADOR : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233

PROCURADOR LUCI GOMES DE SENA - PB012725

AGRAVADO : LUIZ SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO VICENTE DA SILVA

AGRAVADO : GERCINO LEANDRO

AGRAVADO : FRANCISCO LUCIO DA SILVA FILHO

AGRAVADO : JUCELIO JACINTO DA SILVA

AGRAVADO : VICENTE CAMILO DA SILVA

AGRAVADO : MILTON DIONISIO RAMALHO

AGRAVADO : ISAB ANACLETO SOBRINHO

AGRAVADO : JOAQUIM ALEXANDRE DO NASCIMENTO

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA MELO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ - PB008023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VIEIROPOLIS

PROCURADOR : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233

PROCURADOR LUCI GOMES DE SENA - PB012725

AGRAVADO : LUIZ SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO VICENTE DA SILVA

AGRAVADO : GERCINO LEANDRO

AGRAVADO : FRANCISCO LUCIO DA SILVA FILHO

AGRAVADO : JUCELIO JACINTO DA SILVA

AGRAVADO : VICENTE CAMILO DA SILVA

AGRAVADO : MILTON DIONISIO RAMALHO

AGRAVADO : ISAB ANACLETO SOBRINHO

AGRAVADO : JOAQUIM ALEXANDRE DO NASCIMENTO

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA MELO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ - PB008023

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019